

# A (IN)OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE DERROGAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA

## THE (NON)OBSERVANCE OF THE DEROGATION CLAUSE OF THE AMERICAN CONVENTION IN BRAZIL DURING THE PANDEMIC

**Eduardo Dias de Souza Ferreira**

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP);  
Procurador de Justiça no MPSP

**Letícia Neves da Rocha dos Santos**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

### RESUMO

O presente trabalho examina a atuação do Brasil durante a pandemia e a cláusula de derrogação, presente no art.27 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que, em situações extremas de emergência pública, permite a suspensão temporária do exercício de certos direitos, desde que os Estados Partes observem uma série de limitações, salvaguardas e procedimentos. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar se o Brasil, durante o contexto extraordinário causado pela pandemia de COVID-19, observou a cláusula de derrogação da Convenção Americana. A metodologia utilizada é dedutiva, combinando pesquisa qualitativa-bibliográfica de livros e artigos sobre o tema com pesquisa legislativo-jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Convenção Americana de Direitos Humanos, cláusula de derrogação, pandemia, estado de exceção.

### ABSTRACT

This paper examines Brazil's actions during the pandemic and the derogation clause, present in Article 27 of the American Convention, which, in extreme situations of public emergency, allows the temporary suspension of the exercise of certain rights, provided that the States Parties observe a series of limitations, safeguards, and procedures. Thus, the aim of this paper is to analyze whether Brazil, during the extraordinary context caused by the COVID-19 pandemic, observed the derogation clause of the American Convention. The methodology used is deductive, combining qualitative-bibliographic research of books and articles on the topic with legislative-jurisprudential research.

**Keywords:** American Convention on Human Rights, derogation clause, pandemic, state of exception.

## INTRODUÇÃO

Em março de 2020, o diretor geral da Organização Mundial da Saúde declarou a existência de uma pandemia de COVID-19<sup>1</sup>, cujo fim seria anunciado apenas em março de 2023.<sup>2</sup>

Naquele contexto, pelo menos 112 países declararam estado de emergência.<sup>3</sup> Segundo a relatora da ONU, Fionnuala Ní Aoláin, “em termos de relações internacionais, micróbios patogênicos constituem atores não estatais com poder transacional”.<sup>4</sup> Assim, na época da pandemia, o mundo contemporâneo vivenciou uma espécie de “estado de emergência mundial”, uma situação única, sem precedentes, desde a aprovação dos tratados de direitos humanos.<sup>5</sup>

Em face da pandemia e do aumento das medidas de emergência, Giorgio Agamben, filósofo sobre o estado de exceção, fez algumas declarações:

Houve, no passado, epidemias mais graves, mas ninguém jamais havia pensado em declarar, por isso, um estado de emergência, como o atual, que nos impede até mesmo de nos deslocarmos. Os homens se habituaram de tal modo a viver em condições de crise perene e de perene emergência que parecem não se dar conta de que a vida deles foi reduzida a uma condição puramente biológica e perdeu qualquer dimensão não apenas social e política, mas até mesmo humana e afetiva. Uma sociedade que vive em perene estado de emergência não pode ser uma sociedade livre.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> Organização Mundial da Saúde (OMS), *WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020*, 11 mar. 2020, disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19-11-march-2020>, acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>2</sup> Organização Mundial da Saúde (OMS), *Statement on the fifteenth meeting of the IHR (2005) Emergency Committee on the COVID-19 pandemic*, 5 mai. 2023, disponível em: [https://www.who.int/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-\(covid-19\)-pandemic](https://www.who.int/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-(covid-19)-pandemic), acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>3</sup> Organização das Nações Unidas (ONU), *COVID-19 and Human Rights: We are all in this together*, 1 abr. 2020, disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-04/COVID-19-and-Human-Rights.pdf>, acesso em: 11 jun. 2024.

<sup>4</sup> Fionnuala Ní Aoláin, *Exceptionality: a typology of COVID-19 emergency powers*, *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, Los Angeles, v. 26, n. 2, p. 48-78, primavera 2022, p. 49.

<sup>5</sup> Carlos Ayala Corao, *Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia y los Derechos Humanos*, Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper, Heidelberg, n. 2020-17, p. 1-22, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3596040](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3596040), acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>6</sup> Giorgio Agamben, *Reflexões sobre a peste*, trad. Isabella Marcatti e Luisa Rabolini, São Paulo: Boitempo, 2020, E-book, p. 16.

Os pensamentos de Agamben acerca das medidas de combate à pandemia são bastante radicais. Contudo, é relevante a observação dele de que o estado de emergência generalizado em torno da peste pode gerar efeitos danosos à democracia.

Essa advertência foi premonitória em relação a alguns países, como a Hungria, em que Viktor Orbán se aproveitou da pandemia para restringir o funcionamento do parlamento e atacar o Poder Judiciário; Filipinas, em que Rodrigo Duterte, sob o pretexto do combate ao coronavírus, adotou medidas para acobertar execuções arbitrárias; e Venezuela, em que Nicolás Maduro, a partir da decretação de estado de alarme durante a pandemia, sem aprovação da Assembleia Legislativa Nacional, assumiu faculdades legislativas e realizou a prisão de jornalistas e médicos.<sup>7</sup>

Assim, conforme Ferrajoli, é possível que a pandemia, ao ter afetado todo o gênero humano, gere a consciência de estarmos todos expostos a outras catástrofes graves. Afinal, os governos estavam despreparados para enfrentar o coronavírus, embora o perigo de uma pandemia tenha sido previsto já em 2019 por um relatório do Banco Mundial.<sup>8</sup> Ainda, houve cinco emergências anteriores declaradas pela OMS, em decorrência dos vírus da gripe H1N1, do ebola, da poliomielite e da zika. Desse modo, é necessário pensar em uma resposta integral a emergências sanitárias, baseada em uma concepção que leve em consideração a democracia e os direitos humanos.<sup>9</sup>

Portanto, é essencial formar um padrão para o enfrentamento de possíveis crises sanitárias futuras que esteja de acordo com os direitos humanos. Assim, faz-se relevante analisar a observância do Estado brasileiro ao acervo de garantias internacionais interamericanas no âmbito da cláusula de derrogação. Afinal, é necessário realizar uma revisão permanente dos impactos institucionais da pandemia, de maneira a recolher evidências que favoreçam um balanço geral sobre os impactos da emergência sanitária, que permita identificar as correções necessárias para o fortalecimento da democracia e do estado de direito.

Portanto, em face da impossibilidade de controlarmos o futuro, mas da possibilidade de surgirem outras crises, o presente trabalho se justifica diante da necessidade de estudar as normativas do estado de exceção, a fim de combater eventuais abusos, bem como manter os

---

<sup>7</sup> Carlos Ayala Corao, *Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia y los Derechos Humanos*, Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper, Heidelberg, n. 2020-17, p. 1-22, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3596040](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3596040), acesso em: 12 jul. 2024, p. 13.

<sup>8</sup> Luigi Ferrajoli, *O que nos ensina o coronavírus?*, trad. Douglas Cesar Lucas, Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, v. 8, n. 15, p. 7-11, jan./jun. 2020, p. 7.

<sup>9</sup> Mariela Moraes Antoniazzi; Andrés Malamud; Armin von Bogdandy, *La resistencia del Estado democrático de derecho en América Latina frente a la pandemia de COVID-19: un enfoque desde el ius commune*, Caracas: Centro para la Integración y el Derecho Público, Max-Planck Institut, 2021, p. 9.

Direitos Humanos e a democracia em situações de emergência.

Desse modo, o trabalho tem como objetivo principal analisar os parâmetros do sistema interamericano de Direitos Humanos acerca da suspensão de garantias para verificar se o Estado brasileiro observou as normas interamericanas sobre a derrogação do exercício de certos direitos durante a pandemia de COVID-19.

A metodologia deste trabalho seguiu uma abordagem dedutiva, combinando pesquisa qualitativa-bibliográfica e análise documental a partir da consulta a livros, artigos acadêmicos e documentos legais sobre a cláusula de derrogação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e sua aplicabilidade em situações de emergência. Além disso, realizou-se uma análise comparada de jurisprudência e de tratados internacionais, com destaque para as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa incluiu, também, um levantamento detalhado das medidas adotadas pelo Brasil durante a pandemia de COVID-19, examinando a sua compatibilidade com o marco normativo interamericano sobre estados de exceção.

O presente artigo é composto pelos seguintes tópicos: 1) Introdução; 2) A cláusula de derrogação da Convenção Americana de Direitos Humanos; 3) Princípio da Ameaça Excepcional; 4) Princípios da notificação e da Proclamação; 5) Princípios da Legalidade e da Temporalidade; 6) Princípio da Inderrogabilidade; 7) Princípio da Compatibilidade; 8) Princípio da Não Discriminação; 9) Princípio da Proporcionalidade; 10) Considerações Finais.

## **1 A CLÁUSULA DE DERROGAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Através da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em 1992, por meio do Decreto nº 678/1992, o Brasil passou a se comprometer de forma mais efetiva com a defesa da dignidade humana perante a comunidade internacional. Ainda, a edição do Decreto nº 4.463/2002 pelo Congresso Nacional reconheceu a jurisdição subsidiária da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar violações aos direitos, previstos na CADH. Assim, ao lado do conjunto normativo interno, o Brasil assumiu compromissos internacionais ao assinar tratados de direitos humanos que traçam limites para a limitação de

direitos humanos em situações de emergência.<sup>10</sup>

No art. 27 da CADH, há a previsão da possibilidade de os Estados partes adotarem medidas extraordinárias que impliquem a suspensão temporária do exercício de certos direitos humanos para enfrentar situações como guerras e catástrofes, que ameacem a independência ou a segurança do país, submetendo a adoção dessa derrogação a um regime de salvaguardas.<sup>11</sup>

Contudo, a Corte Interamericana adverte que não pode fazer abstração dos abusos que podem acontecer e dos que efetivamente aconteceram na América, quando as medidas de exceção não observaram os critérios do art.27 da CADH. Por isso, a Corte sublinhou que a suspensão de garantias não pode se desvincular do exercício efetivo da democracia representativa, carecendo de qualquer legitimidade quando é utilizada para atentar contra a democracia.<sup>12</sup>

Portanto, reconhecendo os perigos que acompanham os estados de emergência, o direito internacional limita as circunstâncias em que os Estados podem suspender legalmente suas obrigações internacionais. Assim, a CADH submete a suspensão de garantias a um conjunto cuidadosamente calibrado de salvaguardas, que serão abordados, no presente trabalho, na forma de princípios. Desse modo, nos próximos tópicos, analisar-se-á a compatibilidade das medidas adotadas pelo Brasil durante a pandemia e os princípios da CADH que regem os institutos de exceção.

## **2 PRINCÍPIO DA AMEAÇA EXCEPCIONAL**

A cláusula de derrogação apenas pode ser invocada mediante a existência de uma ameaça extraordinária que justifique a suspensão temporária de certos direitos. Esse é o núcleo do princípio da ameaça excepcional. As medidas de emergência, portanto, não podem ser adotadas de maneira genérica, mas devem ser motivadas pela existência de uma ameaça extraordinária. Assim, o art.27.1 da CADH dispõe que a suspensão de garantias apenas pode acontecer em situações de “guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte”.

---

<sup>10</sup> Marcelo Leonardo Tavares, *Estado de emergência: o controle do poder em situação de crise*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.204.

<sup>11</sup> André de Carvalho Ramos, *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, E-book.

<sup>12</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtIDH), *El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*, Opinión Consultiva OC-08/87, 30 jan. 1987, disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_08\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf), acesso em: 21 jun. 2024.

No caso da pandemia de COVID-19, considerando o alto número de infectados e mortos, dificilmente se poderia negar que a proliferação do coronavírus configura uma situação de gravidade extrema, na forma do art. 27 da CADH. Inclusive, o fato de vários Estados, ao redor do globo, terem declarado estado de exceção é um indício relevantíssimo de que a pandemia de COVID-19 constituía uma grave crise.<sup>13</sup>

Verifica-se, portanto, que o Brasil, ao adotar medidas sanitárias durante a pandemia, agiu em conformidade com o princípio da ameaça excepcional. Inclusive, nesse sentido, é interessante ressaltar, no âmbito brasileiro, a ADI 6.855, na qual o Ministro Relator Roberto Barroso negou liminar apresentada pelo Presidente da República à época, que questionava as medidas sanitárias adotadas no Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraná, pois o Ministro entendeu que as ações realizadas pelos Estados tinham respaldo científico e destinavam-se a um fim legítimo: conter o contágio, mortes e sobrecarga do sistema de saúde.<sup>14</sup>

### 3 PRINCÍPIOS DA NOTIFICAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO

O princípio da notificação é consubstanciado pelo art. 27.3 da CADH, segundo o qual, todo Estado-Parte que adotar medidas excepcionais deve notificar os demais Estados, por intermédio do Secretário Geral da OEA. Essa normativa se sustenta, mesmo no âmbito de pandemias, pois serve para prevenir abusos dos poderes excepcionais.<sup>15</sup> O princípio da proclamação, por sua vez, requer a decretação oficial do estado de emergência, conforme as disposições legais e constitucionais.<sup>16</sup>

Em março de 2020, com o aumento de contágios, diversos Estados da América Latina declararam estados de emergência: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e

---

<sup>13</sup> María Agustina Bonella, *Estados de emergencia en el sistema interamericano de derechos humanos: los principales retos de la pandemia de covid-19*, American University International Law Review, Washington, D.C., v. 37, n. 2, p. 157-208, 2022, p.191.

<sup>14</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF), *Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.855/RN*, Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021], disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6187929>, acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>15</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), *Resolução nº 1/2020: pandemia e direitos humanos nas Américas*, 10 abr. 2020, disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO\\_DE20202.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO_DE20202.pdf), acesso em: 13 jul. 2024, p. 11.

<sup>16</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), *Resolução nº 1/2020: pandemia e direitos humanos nas Américas*, 10 abr. 2020, disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO\\_DE20202.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO_DE20202.pdf), acesso em: 13 jul. 2024, p. 11.

Venezuela notificaram a OEA sobre a suspensão de garantias.<sup>17</sup> O Brasil, contudo, não fez essa notificação, nem declarou oficialmente um estado de exceção. Faz-se oportuno, desse modo, analisar os institutos de exceção brasileiros e as normativas adotadas pelo governo brasileiro durante o período da COVID-19.

A Constituição de 1988, nos arts.136 e 137 da CF/88, prevê os estados de defesa e de sítio para situações de anormalidade, como catástrofes e conflitos internos.<sup>18</sup> O Estado de sítio é invocado em circunstâncias de gravíssima comoção social e o Estado de Defesa em crises menores.<sup>19</sup>

Contudo, no Brasil, durante a pandemia não foram acionados os instrumentos de emergência previstos na Constituição. Preferiu-se declarar estado de calamidade pública, através do Decreto nº 06/2020, com o fito de possibilitar a aplicação do art.65 da Lei Complementar n.101/2000. O uso da categoria “estado de calamidade” faz referência aos institutos regulados pela Lei n. 12.340/2010, que prevê apoio de forma complementar do Poder Executivo Federal aos estados, distrito federal e municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.<sup>20</sup>

Esse decreto, no entanto, não impõe um estado de exceção propriamente dito. O Decreto de Calamidade pública flexibiliza diversas restrições orçamentárias, ao permitir que o governo federal gaste mais do que o fixado no limite estabelecido pelo teto de gastos públicos, a fim de custear as ações no combate à crise, mas não suspende o exercício de nenhum direito fundamental, elemento caracterizador de um estado de emergência.<sup>21</sup> De fato, os dois institutos extraordinários previstos na CF/88 são inadequados para lidar com pandemias, pois não abordam as ações necessárias para o combate de uma emergência sanitária.

Apesar da hipótese de decretar o estado de defesa para preservar a ordem ou a paz social, atingidas por calamidades de grande natureza, as consequências deste decreto são as seguintes: limitações aos direitos de reunião e do sigilo de correspondência; ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos; prisão.<sup>22</sup>

O estado de sítio, por seu turno, revela-se ainda mais inadequado, vez que, conforme o

---

<sup>17</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), *Pandemia y derechos humanos*, 9 set. 2022, disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf), acesso em: 15 jul. 2024, p. 18.

<sup>18</sup> Manoel Jorge Silva Neto, *Direito constitucional*, 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p.485.

<sup>19</sup> Jorge Miguel, *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Editora Atlas S.A., 1989, p. 244.

<sup>20</sup> André de Carvalho Ramos, *Direitos humanos na pandemia: desafios e proteção efetiva*, São Paulo: Expressa, 2021, E-book, p. 214.

<sup>21</sup> Mônica Clarissa Henning Leal, *El Supremo Tribunal Federal Brasileño y la pandemia: estado de derecho y restricción de derechos fundamentales*. In: ARROYO, César Landa (coord.). *Constitución y emergencia sanitaria*. Lima: Editores S.A.C., 2020, E-book, p. 53.

<sup>22</sup> José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, 10. ed., São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1994, p. 697.

art.137 da Constituição Federal, é destinado a comoções graves ou guerras.<sup>23</sup> Inclusive, em março de 2020, a Ordem dos Advogados do Brasil emitiu parecer no sentido de que o recurso ao estado de sítio seria uma medida flagrantemente inconstitucional e descabida.<sup>24</sup> Ainda, alguns autores rememoram as tristes lembranças e violências das perseguições empregadas pela ditadura militar de 1964.<sup>25</sup>

Assim, a inexistência de previsão constitucional ou legislativa específica para regular o combate do risco à saúde pública e à vida, provocado pela pandemia, deu ensejo à edição da Lei nº 13.979/2020 que, em seu art.3º, estipulou a relação de providências passíveis de adoção por governantes e autoridades sanitárias, no âmbito de suas competências.

Contudo, no Brasil, o contexto pandêmico gerou uma crise federativa, pois o governo federal tentou assumir a gestão exclusiva da pandemia, de modo que enquanto os Estados e os Municípios tentavam adotar medidas para combater a emergência sanitária, o Presidente da República da época revelava-se mais preocupado com a economia e se mostrava reticente em promover ações, como o isolamento social.<sup>26</sup>

Assim, em 25 de março de 2020, vinte e seis governadores lançaram uma carta de reivindicações ao governo da União, apontando a necessidade de adotar medidas urgentes para conter o vírus. Para agravar a situação, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, que apontava a competência do Presidente para definir quais eram as atividades essenciais, sem que fosse possível a oposição das autoridades estaduais e municipais.<sup>27</sup> Então, em resposta, na ADPF n.672, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento segundo o qual a competência para adoção de medidas restritivas de combate à pandemia são concorrentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da

---

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>24</sup> OAB. *Parecer PCO/OAB: emergência do novo coronavírus (COVID-19). Inconstitucionalidade de eventual tentativa de decretação de estado de sítio*. Brasília, DF: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, [2020]. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/03/6a79790a-d1df-488c-b1c6-b223b92af438.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024, p. 2.

<sup>25</sup> CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio: características, distinções e limites em tempos de pandemia. In: BAHIA, Saulo José Casali (coord.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp, 2020, p. 118.

<sup>26</sup> GONZÁLEZ, Lucas. Presidentes, gobernadores y la pandemia del covid-19 en América Latina: ¿el federalismo incidió en el colapso sanitario?. In: ANTONIAZZI, Mariela Moraes; MALAMUD, Andrés; VON BOGDANDY, Armin (coord.). *La democracia ante la pandemia: transformaciones interamericanas*. Heidelberg: Max Planck Institute for Comparative Public Law, 2022. p. 79.

<sup>27</sup> ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. A crise federativa no Brasil durante a pandemia da COVID-19. In: RICCI, Sergio Díaz et al. (coord.). *COVID-19 y parlamentarismo: los parlamentos en cuarentena*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2020, p. 288.

competência geral da União.<sup>28</sup>

Desse modo permitiu-se que os entes federativos respondessem de maneira distinta aos riscos apresentados pela pandemia, adotando as diferentes medidas previstas pela Lei 13.979/2020, como isolamento; quarentena; realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, vacinação; exumação, necropsia, cremação; restrição de locomoção interestadual e intermunicipal; requisição de bens e serviços.<sup>29</sup>

Essas medidas, contudo, implicaram a suspensão de certas garantias fundamentais, como a liberdade de locomoção, o direito de reunião e a liberdade econômica. Por exemplo, alguns Municípios e Estados bloquearam o acesso a visitantes. Destaca-se, também, a suspensão das atividades nas instituições de ensino e das atividades comerciais. Ademais, há a interferência na liberdade religiosa, pois a cremação no islamismo e a exumação no judaísmo são proibidas.<sup>30</sup>

Inclusive, em algumas cidades e regiões metropolitanas, restrições mais drásticas foram implementadas, a exemplo do *lockdown* em cidades do Maranhão, Pará, Pernambuco e Ceará, com a limitação de direitos, que, em princípio, só poderiam sofrer limitação na vigência do estado de defesa ou do estado de sítio.<sup>31</sup> Ainda, houve localidades em que vigorou o toque de recolher, cujo descumprimento ensejava a condução de pessoas à delegacia de polícia por violação de medida sanitária preventiva.<sup>32</sup>

Dado esse contexto, é necessário examinar a observância dos princípios da notificação e da proclamação pelo Brasil durante a pandemia.

O Brasil, à semelhança de Nicarágua, Uruguai e Costa Rica, não fez nenhuma notificação à OEA acerca da suspensão de garantias. Nos dois últimos casos, a ausência de notificação é justificada em face da determinação oficial de preferir conscientizar a população acerca do isolamento voluntário. Quanto à Nicarágua, o país não tinha a obrigação de cumprir o dever de notificação, pois o Presidente negou-se a adotar medidas para combater o

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 fev. 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra; SAMPAIO, José Adércio Leite; SOUTO, Luana Mathias. Crise sanitária e estado de exceção: uma reflexão quanto aos subprodutos insurgentes da pandemia do novo coronavírus. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 96, p. 176-187, nov./dez. 2020, p. 176.

<sup>31</sup> MAIA FILHO, Mamede Said. Medidas de emergência no contexto da COVID-19. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 170-195, 2022, p. 184. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/St9s6mrTYNNtjZgjsmH4Rnx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>32</sup> BEGGIORA JÚNIOR, José Luiz. *A defesa do Estado e das instituições democráticas: estado de sítio, estado de defesa, forças armadas e segurança pública*. Curitiba: Editora CRV, 2022, p. 68.

coronavírus. Já no Brasil, a análise da notificação é bastante complicada, pois não foram acionados os institutos constitucionais de exceção, além de que a resposta à pandemia no âmbito federal foi tímida, de modo que coube aos municípios e estados adotar as ações necessárias para o enfrentamento do coronavírus. No entanto, no caso brasileiro, era essencial examinar se os anúncios feitos por cada estado e município, limitando a liberdade de locomoção ou outros direitos, observaram as restrições previstas na CADH.<sup>33</sup>

Verifica-se, portanto, que embora no Brasil não houvesse um estado de exceção constitucional oficialmente declarado, o decreto de calamidade pública e a consequente edição da Lei 13.978 ensejaram medidas de exceção para o enfrentamento do coronavírus, de modo que subsistia a obrigação de notificação. Caso contrário, estaríamos diante de um estado de exceção informal. Quanto ao requisito da proclamação, observa-se que o Decreto nº 06/2020 do Congresso Nacional, que estabeleceu o estado de calamidade pública, pode cumprir o aludido postulado. No entanto, seria necessário verificar se as ações adotadas por cada ente da federação respeitaram esse dever.

#### **4 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TEMPORALIDADE**

Conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos, todas as medidas adotadas pelos Estados para enfrentar a pandemia do coronavírus que afetam direitos devem ser limitadas no tempo e legais.<sup>34</sup> Há, portanto, o princípio da legalidade, segundo o qual os atos executados pelos Estados, durante períodos de emergência devem respeitar o estabelecido previamente em lei. O princípio da temporalidade, por seu turno, impõe que o estado de exceção deve ser de caráter temporário e, em hipótese alguma, deve ser indefinido ou excessivamente prolongado.

Quanto à legalidade no caso brasileiro, conforme abordado no tópico anterior, o Decreto nº 06/2020 reconheceu o “estado de calamidade pública”, que foi aprovado com votação unânime pelo Senado Federal, durante a primeira sessão virtual de sua história. Destaca-se que a edição do Decreto de “calamidade pública” se deu dentro da forma prevista em lei,

---

<sup>33</sup> VON BOGDANDY, Armin; CASAL, Jesús María; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *La resistencia del Estado democrático de derecho en América Latina frente a la pandemia de COVID-19: un enfoque desde el ius commune*. Caracas: Centro para la Integración y el Derecho Público, Max-Planck Institut, 2021, p. 84.

<sup>34</sup> CtIDH. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20, 9 abr. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao\\_1\\_20\\_PORT.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf). Acesso em: 13 jul. 2024, p. 1.

observando as “regras do jogo” do Estado de Direito.<sup>35</sup>

A manutenção do funcionamento do legislativo brasileiro é extremamente importante. Afinal, é exatamente em tempos de emergência o momento em que mais se necessita que as instituições de controle, tanto nacionais quanto internacionais, trabalhem para evitar os excessos do poder. Por isso, os parlamentos não podem entrar em quarentena, pois desse modo, também, colocar-se-ia a Constituição, a democracia e os direitos humanos em quarentena.<sup>36</sup>

Contudo, há algumas problemáticas, no âmbito da legalidade, que precisam ser destacadas. Por exemplo, verificou-se uma explosão de normas, de modo que, ao longo do ano de 2020 a junho de 2021, foram adotadas, somente no âmbito federal, três emendas constitucionais, uma lei complementar, mais de trinta leis ordinárias e mais de cinquenta medidas provisórias.<sup>37</sup>

Quanto às medidas provisórias, é importante frisar que, em abril de 2020, bateu-se o recorde de edição delas em vinte anos. Apenas no aludido mês, foram elaboradas vinte e seis medidas provisórias.<sup>38</sup> Nessa esteira, cabe lembrar que o fato de o Congresso Nacional ter admitido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, não representou a outorga de “cheque em branco” ao poder executivo federal para legislar livremente, contornando o congresso nacional.<sup>39</sup>

Noutro giro, conforme destacado no tópico anterior, diferentemente de países, como a Colômbia, que, no art.215 do seu texto constitucional, prevê o chamado estado de emergência econômico, social e ecológico<sup>40</sup>, os institutos de exceção brasileiros não abarcam uma emergência sanitária. Assim, foi declarado o estado de calamidade pública, instituto que encontra tratamento na Lei Complementar nº 101/2000, e as medidas para o enfrentamento da

---

<sup>35</sup> ALVES, Márcia Fernandes; LEAL, Mônica Clarissa Henning. Controle orçamentário versus estado de emergência sanitária. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 42, p. 182-196, set./dez. 2020, p. 187. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/redcunp-numero-42/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

<sup>36</sup> CORAO, Carlos Ayala. Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia y los Derechos Humanos. *Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper*, Heidelberg, n. 2020-17, p. 1-22. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3596040](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3596040). Acesso em: 12 jul. 2024, p. 2.

<sup>37</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos na pandemia: desafios e proteção efetiva*. São Paulo: Expressa, 2021, p. 32. E-book.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Guilherme. Com coronavírus, abril bate recorde de medidas provisórias em 20 anos. *Senado Notícias*, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/com-coronavirus-abril-bate-recorde-de-medidas-provisorias-em-20-anos>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>39</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. A edição de medidas provisórias em tempos de coronavírus. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARANHÃO, Ney; MARTINEZ, Luciano (coord.). *O direito do trabalho na crise da COVID-19*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 201.

<sup>40</sup> COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. *Constituição Política da República da Colômbia de 1991*. Bogotá: Congresso Nacional, [1991]. Disponível em: [https://sital.eiiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/sital\\_colombia\\_2000.pdf](https://sital.eiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/sital_colombia_2000.pdf). Acesso em 26 de jun. 2024.

emergência de saúde pública foram fixadas na Lei nº 13.979/2020. Mas, é importante ressaltar que essa lei foi aprovada em 06 de fevereiro de 2020<sup>41</sup>, sendo que, em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou que o surto do COVID-19 constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.<sup>42</sup> Ou seja, antes da proliferação do coronavírus, não existia no Brasil uma legislação própria para o enfrentamento de emergências sanitárias.

Desse modo, cabe lembrar que o princípio da legalidade indica que é necessária a preexistência de normas que regulem um estado de exceção, isto é, as normativas que disciplinam situações extraordinárias não podem ser produto da reação imediata dos legisladores diante da situação anormal.<sup>43</sup>

Inclusive, a Lei 13.979/2020 não se presta a estabelecer regras de cooperação entre todos os entes federativos, nem cria uma gestão uniforme para o enfrentamento de epidemias.<sup>44</sup> Assim, em face da possibilidade de surgirem outras emergências sanitárias, é importante a definição de limites constitucionais e legais para a atuação dos entes federativos. Afinal, é justamente em momentos de crise que devemos redobrar nossas apostas na Constituição e na respectiva legalidade constitucional.<sup>45</sup>

Outro ponto importante no âmbito brasileiro é que, em razão da falta de sintonia federativa, houve uma farta produção legislativa no âmbito dos três entes federativos, de modo que é necessário verificar se o princípio da legalidade foi observado em todo o território nacional.

Em relação à temporariedade, verifica-se que, em abril de 2022, foi declarado o fim da emergência em saúde pública de importância sanitária.<sup>46</sup> Ainda, verifica-se que à medida que o número de infectados pelo vírus diminuía e a taxa de pessoas vacinadas aumentava, os

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 fev. 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>42</sup> OMS. *Statement on the second meeting of the International Health Regulations (2005) Emergency Committee regarding the outbreak of novel coronavirus*, 30 jan. 2020. Disponível em: [https://www.who.int/news/item/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/news/item/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 8 jul. 2024.

<sup>43</sup> ONU. *Informe del Relator Especial Leandro Despouy sobre los derechos humanos y los estados de excepción*, 23 jun. 1997. E/CN.4/Sub.2/1997/19. Disponível em: <https://www.derechos.org/nizkor/except/despouy97.html>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>44</sup> FRAZÃO, Hugo Abas; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Papel do federalismo em situações de crise: o caso da pandemia da COVID-19*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 29, n. 123, p. 55-69, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2848>. Acesso em: 13 jul. 2024, p. 57.

<sup>45</sup> ABOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. *A jurisdição constitucional da crise: pacto federativo, preservação dos direitos fundamentais e o controle da discricionariedade*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1022, p. 103-124, 2020, p. 119.

<sup>46</sup> SENADO NOTÍCIAS. *Fim da emergência de saúde da covid pode impactar legislação e políticas públicas*. Brasília, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/20/fim-da-emergencia-de-saude-da-covid-pode-impactar-legislacao-e-politicas-publicas>. Acesso em: 11 jun. 2024.

estados e municípios, também, revogaram as ações de contenção do coronavírus. Por exemplo, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública terminou em março de 2022, vez que o decreto que o instituiu não foi renovado.<sup>47</sup> Da mesma forma, na cidade de São Paulo, o Decreto nº 61.178 de março de 2022 revogou o Decreto nº 59.283 que declarou situação de emergência no município.<sup>48</sup>

## 5 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE

Os sistemas de proteção de direitos humanos fazem previsão de direitos que não podem ser suspensos em nenhuma situação, por mais excepcional que seja. Consagra-se, desse modo, o princípio da inderrogabilidade de certos direitos, a partir da noção de que existem direitos que, sob nenhuma circunstância, podem ser derogados. Esse princípio, portanto, surge a partir da busca de um mínimo irredutível de proteção da pessoa humana. Trata-se do que Cançado Trindade chama de um núcleo duro comum (*Common Hard Core*) de alguns direitos básicos que são inderrogáveis.<sup>49</sup>

Desse modo, o art.27.2 CADH lista 11 direitos que são insuscetíveis de suspensão: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão e servidão, princípio da legalidade penal, liberdade de consciência e religião, proteção da família, direito ao nome, direitos da criança, direito à nacionalidade e direitos políticos. Além disso, as Opiniões Consultivas nº 08/1987 e 09/1987 estabeleceram a intangibilidade das garantias judiciais.

Nesse rol estabelecido pelo art.27.2 da CADH, está o direito à vida. Embora o direito à saúde não esteja previsto na lista do art.27.2 da CADH, esse direito está intrinsecamente relacionado à vida. Nessa esteira, em *Cuscul Pivaral e outros Vs Guatemala*, a Corte Interamericana considerou que a saúde é um direito humano fundamental indispensável para

---

<sup>47</sup> SANTA CATARINA. Decreto nº 1.371, de 14 de julho de 2021. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1371-2021-santa-catarina-declara-estado-de-calamidade-publica-em-todo-o-territorio-catarinense-nos-termos-do-cobrade-n-1-5-1-1-0-doencas-infecciosas-virais-para-fins-de-enfrentamento-da-pandemia-de-covid-19-e-estabelece-outras-providencias>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>48</sup> SÃO PAULO. Decreto nº 61.178, de 25 de março de 2022. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2022/6118/61178/decreto-n-61178-2022-revoga-o-artigo-11-do-decreto-n-59283-de-16-de-marco-de-2020-que-declara-situacao-de-emergencia-no-municipio-de-sao-paulo-e-define-outras-medidas-para-o-enfrentamento-da-pandemia-decorrente-do-coronavirus>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>49</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Los derechos no susceptibles de suspensión en la jurisprudencia de la Corte Internacional de Justicia*. In: MAYER, Charles; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ZELEDÓN, Cristina (coord.). *Estudios básicos de derechos humanos*. San José: Editorial Instituto Interamericano de Derechos Humanos, tomo 6, 1996, p. 19.

o exercício dos demais direitos.<sup>50</sup> Ademais, a Corte, em *Ortiz Hernandez Vs Venezuela*<sup>51</sup>, estabelece que omissões estatais em situações de urgência médica podem ensejar responsabilidade internacional pela violação do direito à vida.

Da mesma forma, o Comentário Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU<sup>52</sup>, bem como a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em seu Comentário nº 3<sup>53</sup>, estabeleceram que os Estados, a fim de garantir o direito à vida e à saúde, devem criar um sistema de cuidados médicos urgentes, em casos de desastres, epidemias e outras situações de risco. Ainda, vale lembrar que, segundo a Resolução nº 04/2020 da Comissão Interamericana, os Estados devem garantir tratamento intensivo e hospitalização para pessoas com COVID-19 (CIDH, 2020b, p. 5).

Contudo, a Comissão Interamericana manifestou preocupação com o Brasil, pois o país havia se tornado um dos maiores focos de contágio de COVID-19 no continente americano. O órgão interamericano, ainda, apontou a desproporção desses números, na medida em que a população brasileira equivale a 3% da população mundial, mas representava 14% dos contágios por coronavírus. Destacou, ainda, que, na cidade de Manaus, no mês de abril de 2020, o número de enterros em cemitérios públicos se multiplicou por quatro. Inclusive, rememora que os centros de saúde da cidade colapsaram, gerando falta de cuidados médicos aos pacientes, que precisaram ser atendidos no chão das unidades médicas. Ainda, o país somava mais de 17 mil denúncias por falta de testes, equipamentos de proteção e medicamentos, além de que apenas 10% dos municípios brasileiros possuíam leitos de UTI e o SUS não tinha sequer a metade dos leitos hospitalares recomendados pela OMS.<sup>54</sup>

Tal quadro, segundo o órgão interamericano, foi gerado pela falta de coordenação entre as autoridades locais, estatais e federais, além da atitude do Presidente à época de minimizar a pandemia. Inclusive, a Comissão Interamericana relata o episódio em que, durante

---

<sup>50</sup> CIDH. *Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*, 23 ago. 2018. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_359\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2024, p. 39.

<sup>51</sup> CtIDH. *Caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela: mérito, reparações e custas*, 22 ago. 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_338\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_338_esp.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2024, p. 42.

<sup>52</sup> ONU. *General Comment nº 14 (2000): the right to the highest attainable standard of health (article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, 11 ago. 2020. E/C.12/2000/4. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/425041>>. Acesso em: 11 jun. 2024, p. 5.

<sup>53</sup> COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *General Comment nº 3 on the African Charter on Human and People Rights: The Right to Life (Article 4)*, 4 nov. 2015. Disponível em: <<https://achpr.au.int/en/node/851>>. Acesso em: 11 jun. 2024, p. 7.

<sup>54</sup> CIDH. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*, 16 mar. 2021. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DESCA-Afro-es.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2024, p. 64.

uma transmissão ao vivo, a maior autoridade do país à época convocou a população para ingressar em hospitais e verificar se os leitos estavam realmente sendo ocupados por pacientes com COVID-19.<sup>55</sup> Essa postura lembra as atitudes de Daniel Ortega, Presidente da Nicarágua, que se recusava a adotar quaisquer medidas para enfrentar a pandemia e convocou centenas de simpatizantes para se reunirem em marchas nas ruas, sob o slogan “amor em tempos de coronavírus”. Ademais, no México, o Presidente do país, durante a emergência sanitária, convidava os cidadãos a se abraçarem e a saírem nas ruas.<sup>56</sup>

Assim, cumpre lembrar que, conforme a Comissão Interamericana, em pandemias as autoridades estatais têm o dever de informar à população e, ao emitir pronunciamentos, devem atuar com diligência e contar de forma razoável, com base científica.<sup>57</sup>

Nesse aspecto, cabe lembrar a Medida Cautelar concedida na ADPF nº 669 MC/DF contra campanha publicitária do governo federal, denominada “O Brasil Não Pode Parar”, fundamentada no reconhecimento técnico-científico, por parte das principais autoridades de saúde, sobre a gravidade da pandemia e a imprescindibilidade de medidas de redução da circulação social, sob pena de se colocar em risco a saúde e a vida da população.<sup>58</sup>

## 6 PRINCÍPIO DA COMPATIBILIDADE

O art.27.1 da CADH estabelece que as disposições estatais que autorizam a suspensão de garantias ficam vedadas quando forem incompatíveis com as demais obrigações que o Direito Internacional lhes impõe.<sup>59</sup> Esse princípio tem como finalidade harmonizar as distintas obrigações assumidas pelos Estados na ordem internacional, porque muitas vezes um mesmo

---

<sup>55</sup> CIDH. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*, 16 mar. 2021. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DESCA-Afro-es.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2024, p. 62.

<sup>56</sup> GARGARELLA, Roberto; ROA ROA, Jorge Ernesto. *Diálogo democrático y emergencia en América Latina*. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (MPIL) Research Paper Series, Heidelberg, n. 2020-21, p. 1-30, 2020. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3623812](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3623812)>. Acesso em: 12 jul. 2024, p. 9.

<sup>57</sup> CIDH. *Resolução nº 1/2020: pandemia e direitos humanos nas Américas*, 10 abr. 2020. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO\\_DE20202.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO_DE20202.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2024, p. 12.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>59</sup> SCHREUER, Christoph. *Derogation of human rights in situations of public emergency: the experience of the European Convention on Human Rights*. Yale Journal of World Public Order, New Haven, v. 9, n. 1, p. 113-132, outono 1992, p. 129.

Estado pode ser parte em vários tratados internacionais de direitos humanos.<sup>60</sup> Nessa esteira, cabe lembrar que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art.12, assegura o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde, além de que esse tratado carece de uma disposição sobre derrogações e suspensões.<sup>61</sup>

Contudo, no contexto brasileiro, como vimos no tópico anterior, o tumulto político provocado pelo conflito entre o Presidente da República e as autoridades estaduais e municipais contribuíram para o agravamento da crise de saúde pública. Afinal, havia a falta de critérios comuns não somente nas ações para orientar os governos locais na adoção de medidas de distanciamento social, como na própria alocação de recursos para a expansão do SUS. A falta de coordenação entre os diferentes entes da federação reduziu a curta vantagem que o Brasil tinha, antes de a doença chegar ao território nacional, para se preparar e controlar a escalada de casos. Assim, em poucas semanas, cidades como Manaus e Fortaleza já viviam o drama do esgotamento do sistema de saúde.<sup>62</sup>

Nesse sentido, cabe lembrar o voto do Ministro Edson Fachin na decisão da medida cautelar na ADI 6.341 que ressaltou a necessidade de preservação das competências dos entes federados de adotar medidas para preservar a saúde da sua população. Nessa oportunidade o aludido Ministro destacou que o direito à saúde, previsto no art.12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais, é assegurado por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas. Ainda, salientou que o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, em seu Comentário Geral nº 14, ao interpretar o retromencionado dispositivo, sublinhou a importância de os Estados aderirem às Diretrizes da OMS.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> FIX-ZAMUDIO, Hector. *Los estados de excepción y la defensa de la Constitución*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Cidade do México, v. 37, n. 111, p. 801-860, set. 2004, p. 829.

<sup>61</sup> HELFER, Laurence. *Repensando as derrogações aos tratados de direitos humanos*. Tradução de Gabriela C. B. Navarro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 2, p. 123-166, 2021, p. 151.

<sup>62</sup> CIMINI, Fernanda; JULIÃO, Nayara; SOUZA, Aline. *A estratégia brasileira de combate à COVID-19: como o vácuo de liderança minimiza os efeitos das políticas públicas já implementadas*. Observatório Hospitalar Fiocruz, 22 nov. 2020. Disponível em: <<https://observatoriahospitalar.fiocruz.br/conteudo-interno/estrategia-brasileira-de-combate-covid-19-como-o-vacu-de-lideranca-minimiza-os>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

## 7 PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

O art.27.1 da CADH proíbe a discriminação durante um estado de exceção. A Comissão Interamericana<sup>64</sup> e a Corte Interamericana<sup>65</sup> reforçaram essa proibição durante a pandemia de COVID-19. Contudo, medidas discriminatórias marcaram a crise do coronavírus. Globalmente, foram verificados incidentes de discriminação e a estigmatização de pessoas, escolhidas como bodes expiatórios e culpadas pela proliferação do vírus. Em alguns países, os líderes usaram rótulos, como “doença de estrangeiro” para descrever o COVID-19.<sup>66</sup> Em vários locais, ciganos, judeus, mulçumanos, imigrantes ou pessoas de origem asiática suportaram o peso dessa estigmatização.<sup>67</sup>

Na América-latina, um continente marcado por desigualdades, as afetações no direito à saúde e demais direitos humanos têm impactos desproporcionais em pessoas em situação de vulnerabilidade.<sup>68</sup> Portanto, para tratar desse contexto de desigualdade, é importante lembrar que a Corte Interamericana veda a discriminação direta, indireta, interseccional e estrutural.<sup>69</sup>

A discriminação direta ocorre quando se adotam medidas que explicitamente são voltadas contra grupos específicos.<sup>70</sup> Por exemplo, na Hungria, foi proposta uma lei que tornava impossível para pessoas transgênero mudarem legalmente de gênero em seus documentos.<sup>71</sup> No Brasil, destaca-se a restrição de circulação de idosos em São Bernardo dos Campos/SP. Inclusive, o STF negou seguimento ao pedido de suspensão de medida liminar

---

<sup>64</sup> CIDH. *Resolução n° 1/2020: pandemia e direitos humanos nas Américas*, 10 abr. 2020. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO\\_DE20202.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO_DE20202.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2024, p. 9.

<sup>65</sup> CtIDH. *Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20*, 9 abr. 2020. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao\\_1\\_20\\_PORT.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2024, p. 2.

<sup>66</sup> ONU. *COVID-19 and human rights: we are all in this together*, 1 abr. 2020. Disponível em: <<https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-04/COVID-19-and-Human-Rights.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2024, p. 11.

<sup>67</sup> ONU. *COVID-19 and minority rights: overview and promising practices*, 4 jun. 2020. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Minorities/OHCHRGuidance\\_COVID19\\_MinoritiesRights.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Minorities/OHCHRGuidance_COVID19_MinoritiesRights.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2024, p. 2.

<sup>68</sup> OEA. *Guía práctica de respuestas inclusivas y con enfoque de derechos ante el COVID-19 en las Américas*, 1 abr. 2020. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/GUIA\\_SPA.pdf](https://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/GUIA_SPA.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2024, p. 11.

<sup>69</sup> CIDH. *Compendio igualdad y no discriminación: estándares interamericanos*, 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio-IgualdadNoDiscriminacion.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2024, p. 35.

<sup>70</sup> CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai: mérito, reparaciones e costas*, 24 ago. 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2024, p. 65.

<sup>71</sup> ONU. *COVID-19 and the human rights of LGBTI people*, 17 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/LGBT/LGBTIpeople.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2024, p. 1.

proposta pelo município contra decisão do Tribunal de Justiça que havia sustado os efeitos do decreto municipal.<sup>72</sup>

A discriminação contra idosos foi verificada mundialmente. No auge da pandemia, os hospitais, à beira do colapso, enfrentaram difíceis decisões sobre o uso de recursos escassos, como ventiladores, sendo que, muitas vezes, essas escolhas se baseavam na idade da pessoa. Assim, é importante que os protocolos médicos assegurem que as decisões no âmbito da alocação de recursos na saúde se fundamentem em critérios éticos.<sup>73</sup>

Já a discriminação indireta ocorre quando práticas aparentemente neutras têm impactos desproporcionais sobre certos grupos.<sup>74</sup> A crise da COVID-19 exacerbou a vulnerabilidade dos grupos menos protegidos da sociedade. Ou seja, o contágio pelo coronavírus é democrático, mas seus impactos foram absolutamente discriminatórios.<sup>75</sup>

No âmbito brasileiro, cabe destacar algumas medidas positivas para combater essa forma de discriminação. Por exemplo, a Lei 14.019/2020 dispensou o uso de máscaras de proteção no caso de pessoas com transtorno do espectro autista ou com quaisquer outras deficiências que as impedissem de fazer uso adequado de máscara de proteção facial (BRASIL, 2020b). Ainda, foi elogiada pela ONU a recomendação do CNJ de revisar, reavaliar e liberar presos com deficiência, inclusive aqueles no sistema penal juvenil.<sup>76</sup> Além disso, o STF apreciou a ordem de habeas corpus nº 188820, que concedeu a todas as pessoas privadas de liberdade, com comorbidades e que não tinham cometido crimes com violência e grave ameaça, medidas alternativas ao encarceramento.<sup>77</sup>

Apesar dessas ações que contribuíram para garantir o direito à não discriminação, o

---

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar nº 1309/SP*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342813426&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>73</sup> ONU. *Policy brief: the impact of COVID-19 on older persons*, 1 mai. 2020. Disponível em: <<https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-05/Policy-Brief-The-Impact-of-COVID-19-on-Older-Persons.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2024, p. 5.

<sup>74</sup> CtIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana: mérito, reparações e custas*, 24 out. 2012. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2024, p. 66.

<sup>75</sup> ONU. *COVID-19, racismo sistêmico y protestas mundiales: informe del Grupo de Trabajo de Expertos sobre los afrodescendientes*, 21 ago. 2020. A/HRC/45/44. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/es/documents/thematic-reports/ahrc4544-covid-19-systemic-racism-and-global-protests-report-working>>. Acesso em: 10 jun. 2023, p. 11.

<sup>76</sup> ONU. *Las pandemias y libertad de opinión y de expresión: informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a libertad de opinión y de expresión*, 23 abr. 2020. A/HR/44/49. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g20/097/85/pdf/g2009785.pdf?token=baTz9mTkP838CVQy7y&fe=true>>. Acesso em: 10 jun. 2024, p. 8.

<sup>77</sup> HERNANDEZ, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. *Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022, p. 380.

contexto pandêmico no Brasil produziu impactos desproporcionais. Desse modo, a Comissão Interamericana sublinhou que o isolamento social podia produzir consequências específicas nas crianças, de modo que países como Argentina, Brasil e Peru relataram o aumento do número de casos de violência intrafamiliar durante a quarentena.<sup>78</sup> Ademais, em um relatório elaborado por instituições internacionais, como a Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e a Cultura, registrou-se que, no Brasil, 5,5 milhões de crianças e adolescentes tiveram seu direito à educação negado em 2020, com impacto maior nas escolas públicas, devido ao acesso desigual às tecnologias.<sup>79</sup>

Ainda, por meio da Portaria nº 255 de maio de 2020, foi decretado o “fechamento de fronteiras”, que apenas foi abrandado pela Portaria nº 655/2021 para, ao menos, acolher os migrantes venezuelanos, cuja condição de refugiados já havia sido reconhecida pelo Comitê Nacional para os Refugiados. Portanto, na pandemia, o fechamento de fronteiras e o estabelecimento de uma sanção autônoma (não prevista em lei) de “inabilitação do pedido de refúgio” para aqueles que ingressarem no Brasil, abalaram fortemente os imigrantes.<sup>80</sup>

Saliente-se, desse modo, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 26 de maio de 2020, concedeu medidas urgentes no caso Vélez Loor Vs Panamá, lembrando a necessidade de respeito ao princípio da não devolução, de estabelecer protocolos para prevenção do contágio por COVID-19 e o dever de garantir atenção médica para os migrantes infectados, sem discriminação.<sup>81</sup> Posteriormente, foi editada mais uma resolução de medidas provisórias no caso Vélez Loor Vs Panamá, em 29 de julho de 2020, em que se reforçou a necessidade de garantir tratamento médico sem discriminação para os migrantes.<sup>82</sup>

Quanto à discriminação estrutural, é aquela inerente à ordem social, considerando fatores históricos.<sup>83</sup> Já, a discriminação interseccional é observada quando há uma confluência

---

<sup>78</sup> CIDH. *Pandemia y derechos humanos*, 9 set. 2022. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2024, p. 140.

<sup>79</sup> OPAS; PNUD; UNICEF; UNESCO. *COVID-19 e desenvolvimento sustentável: avaliando a crise de olho na recuperação*. Brasília: UNICEF, 2021. E-book (72 p.). ISBN 978-85-88201-58-3. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/16086/file>>. Acesso em: 15 jul. 2024, pp. 19, 43.

<sup>80</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos na pandemia: desafios e proteção efetiva*. São Paulo: Expressa, 2021. E-book, p. 96.

<sup>81</sup> CtIDH. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*, 20 out. 2016. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2024, p. 12.

<sup>82</sup> CtIDH. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*, 20 out. 2016. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2024, p. 12.

<sup>83</sup> CtIDH. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*, 20 out. 2016. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2024, p. 12.

de fatores de exclusão.<sup>84</sup>

Assim, cabe ressaltar a situação das pessoas afrodescendentes. A pandemia de COVID-19 mostrou que o racismo sistêmico afeta amplamente a vida desse grupo populacional, exacerbando desigualdades no acesso a cuidados de saúde e aumentando a mortalidade.<sup>85</sup> Dessa maneira, a Comissão Interamericana expressou sua preocupação com o elevado número de casos de COVID-19 nas favelas brasileiras durante a COVID-19, áreas geográficas com alta concentração de afrodescendentes, que coincidem com locais de pobreza, falta de abastecimento de água potável e de maior exposição à violência.<sup>86</sup> As famílias quilombolas também enfrentaram diversos desafios, como a ausência ou subnotificação dos casos de contaminação, o que gerou uma invisibilidade oficial, além dos problemas no acesso a exames e a um sistema de saúde estruturado e próximo ao território, à água necessária para as práticas de higienização e à renda básica emergencial.<sup>87</sup>

A pobreza e o racismo, então, foram um dos mais importantes determinantes sociais de doença e mortalidade: o acesso a insumos e as chances de sobrevivência eram tão díspares, a depender da cor e da condição social, que parecia que estávamos diante de duas doenças.<sup>88</sup> Revelou-se, assim, como as múltiplas discriminações raciais e sociais se entrelaçaram, caracterizando a discriminação interseccional.<sup>89</sup>

Ademais, cabe lembrar o aumento da violência policial, em diversos países, como Estados Unidos, sendo a morte de George Floyd mais um triste capítulo da história estadunidense de racismo estrutural.<sup>90</sup> Da mesma forma, no Brasil, verificou-se essa problemática, principalmente nas favelas do Rio de Janeiro, onde a situação se tornou tão grave

---

<sup>84</sup> CtIDH. *Resolución de Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de julio de 2020: adopción de medidas provisórias caso Vélez Loo vs. Panamá*, 29 jul. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez\\_se\\_02.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez_se_02.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024. p. 55.

<sup>85</sup> NU. *COVID-19, racismo sistêmico y protestas mundiales: informe del Grupo de Trabajo de Expertos sobre los afrodescendientes*, 21 ago. 2020. A/HRC/45/44. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/thematic-reports/ahrc4544-covid-19-systemic-racism-and-global-protests-report-working>. Acesso em: 10 jun. 2023. p. 3.

<sup>86</sup> CIDH. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*, 16 mar. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DESCA-Afro-es.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2024. p. 42.

<sup>87</sup> PORTELA JÚNIOR, Aristeu. *Pandemia e racismo (institucional) à brasileira*. In: BARROS, Ana Maria; NASCIMENTO, Maria Betânia do (coord.). *Direitos humanos em tempos de pandemia de coronavirus*. São Paulo: Cortez Editora, 2020. p. 18.

<sup>88</sup> LIMA, André Luiz da Silva et al. *COVID-19 nas favelas: cartografia das desigualdades*. In: MATA, Gustavo Corrêa; REGO, Sergio; SEGATA, Jean et al. (coord.). *COVID-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2021. p. 120.

<sup>89</sup> CIDH. *Pandemia y derechos humanos*, 9 set. 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024. p. 146.

<sup>90</sup> ONU. *COVID-19, racismo sistêmico y protestas mundiales: informe del Grupo de Trabajo de Expertos sobre los afrodescendientes*, 21 ago. 2020. A/HRC/45/44. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/thematic-reports/ahrc4544-covid-19-systemic-racism-and-global-protests-report-working>. Acesso em: 10 jun. 2023. p. 3.

que levou o STF a emitir decisão liminar que proibiu operações policiais naquelas comunidades, durante a emergência sanitária do COVID-19. Na decisão, o Ministro Relator, Edson Fachin citou a operação realizada no complexo do alemão que resultou em 13 mortos e na interrupção de energia elétrica por 24 horas, inviabilizando a entrega de alimentos e ajuda humanitária em plena pandemia, bem como a morte de João Pedro Mattos Pinto, de 14 anos, durante invasão policial na casa da tia dele, onde brincava com os primos.<sup>91</sup>

Ainda, ressalte-se a situação das mulheres. As mulheres na América Latina estão sujeitas a uma situação estrutural de violência e exclusão, contexto que se aprofundou durante a pandemia, pois, no caso de violência doméstica, ficaram confinadas com seus agressores, além de que, muitas vezes, sofreram com doenças mentais, em razão da sobrecarga causada pelo trabalho remoto e tarefas domésticas, que historicamente lhes são atribuídas. Desse modo, no Brasil, registrou-se um aumento de 17% de denúncias de violência de gênero durante a pandemia.<sup>92</sup>

Quanto aos povos indígenas, é importante ressaltar que, desde o século XV até a atualidade, epidemias têm gerado um grande impacto sobre a saúde e sobre a vida desses povos. Esse cenário se deve às históricas condições de exclusão, de modo que essa parcela da população apresenta taxas mais altas de pobreza e tem limitado acesso a serviços de saúde.<sup>93</sup> No Brasil, a maior vulnerabilidade dos povos indígenas se deve a diferentes fatores, como a ausência de fiscalização ao desmatamento, aliado à ausência do combate às ações dos garimpeiros, grileiros e madeireiros na floresta. Ademais, entre os 1228 municípios brasileiros onde há ao menos um trecho de terras indígenas, apenas 108 têm algum leito de UTI.<sup>94</sup>

Assim, frise-se que a Comissão Interamericana, durante a pandemia, em razão das invasões de garimpeiros, concedeu a Medida Cautelar nº 563/2020 para os povos Yanomamis e Ye'kwana, determinando que o Estado adotasse medidas para proteger o direito à saúde e à vida desses povos.<sup>95</sup> Ainda, foram deferidas medidas provisórias em favor dos povos

---

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar nº 1309/SP*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342813426&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>92</sup> CIDH. *Pandemia y derechos humanos*, 9 set. 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024. pp. 126, 139.

<sup>93</sup> OEA. *Guía práctica de respuestas inclusivas y con enfoque de derechos ante el COVID-19 en las Américas*, 1 abr. 2020. Disponível em: [https://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/GUIA\\_SPA.pdf](https://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/GUIA_SPA.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024. p. 43.

<sup>94</sup> BERNARDI, Bruno Boti; BRAGATO, Fernanda Frizzo. COVID-19 e os indígenas no Brasil: proteção antidiscriminatória étnico-racial e direitos das minorias. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 113-142, jan./abr. 2021. pp. 119, 118, 125.

<sup>95</sup> CIDH. *Resolução nº 4/2020: direitos humanos das pessoas com COVID-19*, 27 jul. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024. p. 12.

yanomamis, ye'kwana e munduruku, pela Corte Interamericana.<sup>96</sup> Inclusive, tramita uma denúncia de Genocídio no Tribunal Penal Internacional contra o Presidente da República da época.<sup>97</sup>

Verifica-se, portanto, que, no Brasil, embora algumas medidas positivas tenham sido implementadas, como a liberação de presos vulneráveis e a flexibilização de normas para pessoas com deficiência, a pandemia não apenas escancarou, mas também aprofundou as desigualdades já existentes. O cenário social brasileiro aponta para uma desigualdade contínua, a qual tem se perpetuado por muitos anos com consequências devastadoras para a garantia de direitos básicos de certos grupos populacionais, durante a pandemia.

## 8 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A cláusula de derrogação não permite que os governos assumam poderes absolutos, de modo que todas as medidas extraordinárias adotadas devem ser estritamente proporcionais, ou seja, não devem ultrapassar as exigências da situação. Ademais, em contextos pandêmicos, as atitudes estatais que possam afetar o exercício de direitos devem ser condizentes com objetivos definidos conforme critérios científicos.<sup>98</sup>

Contudo, durante a pandemia de coronavírus verificaram-se ações desproporcionais das autoridades estatais, principalmente no que diz respeito à liberdade de expressão. Nesse sentido, o Relator Especial da ONU sobre liberdade de expressão, David Kaye observou que o vírus da COVID-19 “não só causou doença e morte, mas, também, um patógeno de repressão”.<sup>99</sup>

Desse modo, em diversos países da América Latina, observou-se que muitas medidas para conter o vírus foram desvirtuadas e utilizadas contra manifestantes. Por exemplo, no Paraguai, durante protestos, várias pessoas foram presas, sob a acusação de violação de

---

<sup>96</sup> CIDH. *Pandemia y derechos humanos*, 9 set. 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024. p. 11.

<sup>97</sup> FEARNESIDE, Philip M.; FERRANTE, Lucas. Brazilian government violates indigenous rights: what could induce a charge?. *Journal of the Geographical Society of Berlin*, Berlim, v. 152, n. 3, p. 200-211, 2021. p. 205.

<sup>98</sup> CtIDH. *Declaración da Corte Interamericana de Derechos Humanos 1/20*, 9 abr. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao\\_1\\_20\\_PORT.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf). Acesso em: 13 jul. 2024. p. 2.

<sup>99</sup> ONU. *Las pandemias y libertad de opinión y de expresión: informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a libertad de opinión y de expresión*, 23 abr. 2020. A/HR/44/49. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g20/097/85/pdf/g2009785.pdf?token=baTz9mTkP838CVQy7y&fe=true>. Acesso em: 10 jun. 2024. p. 3.

quarentena.<sup>100</sup> Da mesma forma, no Peru, os poderes excepcionais, obtidos em razão da COVID-19, também, serviram como instrumento permanente de controle do espaço cívico, de modo que ocorreram diversas violações ao direito à vida, à integridade física, ao devido processo legal e às liberdades de manifestação e de expressão.<sup>101</sup>

Ressalte-se, ainda, que diversos governos, sob o argumento de conter informações falsas sobre a pandemia, utilizaram políticas desproporcionais. Na Bolívia, por exemplo, a

Comissão Interamericana alertou para a possibilidade de abusos e do silenciamento de opiniões contrárias que o decreto supremo de 25 de março de 2020 poderia ensejar, ao prever a responsabilidade penal daqueles que difundissem informações que colocassem em risco a saúde pública. Do mesmo modo, um grupo de relatores da ONU e da Comissão Interamericana enviou uma carta à Nicarágua manifestando desaprovação à Lei Especial de Cibercrime, apelidada de “lei da mordça”, que estabelecia pena de prisão de dois a cinco anos para quem publicasse ou difundisse informação falsa ou deturpada que produzisse alarme ou temor na população. Ainda, no Brasil, a ONU e a Comissão Interamericana demonstraram preocupação com o projeto de Lei de Responsabilidade e Transparência na Internet, que foi aprovado pelo senado em julho de 2020.<sup>102</sup>

Ademais, a OMS alertou para a existência de um fenômeno chamado de infodemia, que consiste em uma superabundância de informações e inclui tentativas deliberadas de espalhar dados errôneos para minar as respostas de saúde pública e promover interesses de determinados grupos ou indivíduos. Esse fenômeno polariza o debate sobre a COVID-19, aumenta a ansiedade da população, estimula o descumprimento de medidas sanitárias e aumenta o risco de discurso de ódio, violência e violações de direitos humanos.<sup>103</sup>

Na América diversos líderes foram responsáveis por divulgar informações enganosas, sem base científica.<sup>104</sup> Nos Estados Unidos, o antigo Presidente Donald Trump sugeriu a utilização de desinfetante para limpar os pulmões. O Presidente Nicolás Maduro afirmou que

---

<sup>100</sup> CIDH. *Pandemia y derechos humanos*, 9 set. 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024. p. 29.

<sup>101</sup> ONU. *Report of the mission to Peru*, 1 nov. 2020. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/peru/report-mission-peru-17-22-november>. Acesso em: 3 jul. 2024. p. 4.

<sup>102</sup> ROKO, Paula. El control estatal de la (des)información en internet en el contexto de la pandemia: un análisis de las tendencias regionales bajo una perspectiva de libertad de expresión. *American University Law Review*, Washington, D.C., v. 37, n. 2, p. 253-306, 2022. pp. 270-276.

<sup>103</sup> OMS. *Gestión de la infodemia sobre la COVID-19: promover comportamientos saludables y mitigar los daños derivados de la información incorrecta y falsa*, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/es/news/item/23-09-2020-managing-the-covid-19-infodemic-promoting-healthy-behaviours-and-mitigating-the-harm-from-misinformation-and-disinformation>. Acesso em: 12 jun. 2024.

<sup>104</sup> CIDH. *Pandemia y derechos humanos*, 9 set. 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024. p. 44.

a COVID-19 era uma arma de guerra biológica contra a China. O Presidente da Nicarágua desencorajou o isolamento social e convocou, em diversas oportunidades, os cidadãos para desfiles, marchas e caminhadas. Quanto ao Brasil, a Alta Comissária da ONU demonstrou preocupação com as declarações do Presidente da República da época que negavam a gravidade da pandemia, chegando a chamar a doença provocada pelo coronavírus de “gripezinha”, além da recomendação do medicamento hidroxicloroquina.<sup>105</sup>

Ademais, a Comissão Interamericana identificou que, no Brasil, durante 2020 se intensificou um contexto de hostilidade contra o exercício do jornalismo e do livre funcionamento dos meios de comunicação, principalmente a partir do discurso do antigo Presidente da República de estigmatização contra a empresa, carregado de ameaças e agressões verbais. O órgão interamericano ressaltou também a aplicação do art.26 da Lei de segurança nacional, elaborada durante o regime militar, para a criminalização de jornalistas.<sup>106</sup>

Dessa maneira, cabe lembrar que o Comitê de Direitos Humanos da ONU afirma que em nenhuma situação de emergência é possível considerar proporcional a suspensão da liberdade de expressão.<sup>107</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por seu turno, afirma que a liberdade de expressão é a pedra angular da democracia.<sup>108</sup>

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise das medidas adotadas pelo Brasil durante a pandemia, pode-se concluir que no país não há previsão constitucional e, tampouco, infraconstitucional sobre as medidas permitidas para o combate de emergências sanitárias. Deste modo, foi declarado estado de calamidade pública e foi editada a Lei 13.979/2020, que estabelecia as ações a serem tomadas durante a emergência sanitária.

---

<sup>105</sup> OKO, Paula. *El control estatal de la (des)información en internet en el contexto de la pandemia: un análisis de las tendencias regionales bajo una perspectiva de libertad de expresión*. *American University Law Review*, Washington, D.C., v. 37, n. 2, p. 253-306, 2022. p. 268-274.

<sup>106</sup> CIDH. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*, 16 mar. 2021. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DESCA-Afro-es.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2024. p. 101, 107.

<sup>107</sup> ONU. *General Comment n° 34: freedoms of opinion and expression (Art. 19)*, 12 jul. 2011. CCPR/C/GC/24. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/453/31/pdf/g1145331.pdf?token=eckrkmJ1q8dQQ2BW7w&fe=tr ue>>. Acesso em: 10 jul. 2024. p. 1.

<sup>108</sup> CtIDH. *Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile: mérito, reparações e custas*, 5 fev. 2001. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_73\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2024. p. 28.

Contudo, a Lei 13.979/2020, editada após o surto de COVID-19, não estabelece regras de cooperação para os entes federativos, nem cria uma gestão unitária para o enfrentamento de epidemias. Assim, diante da possibilidade de surgirem outras emergências sanitárias, é necessário definir limites constitucionais e infraconstitucionais claros acerca da atuação estatal, principalmente dos diferentes entes federativos.

Afinal, esse contexto brasileiro foi determinante para a violação do dever de notificação, bem como de problemáticas referentes à observância do princípio da legalidade. Ademais, a ausência de parâmetros específicos para a atuação da União, dos Estados e dos Municípios durante uma emergência sanitária contribuiu para a desarticulação dos diferentes entes da federação, que dificultou o combate à covid-19 e, por conseguinte, o país não conseguiu assegurar o direito à vida da população, um direito inderrogável, e tampouco o direito à saúde, previsto em diversos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é parte, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por outro lado, há aspectos positivos na atuação do país durante a pandemia. Por exemplo, percebe-se que as medidas para conter a emergência sanitária foram temporárias, de modo que gradualmente se retornou à normalidade. Da mesma forma, houve uma declaração oficial do estado de calamidade pública à nível federal, que observou o princípio da legalidade.

Contudo, a pandemia teve consequências devastadoras em certos grupos populacionais, como crianças, mulheres, imigrantes, afrodescendentes e indígenas, de modo que não se respeitou a obrigação de não discriminação. Da mesma forma, o discurso federal de minimizar a crise e de, por vezes, impedir o acesso à informação, impactou negativamente diversos direitos, a exemplo da liberdade de expressão, e, por consequência, a democracia brasileira.

Portanto, é necessário repensar a atuação do país durante a pandemia de COVID-19 para que, caso surjam novas emergências, o Brasil esteja preparado para enfrentá-las, de acordo com os parâmetros de respeito aos Direitos Humanos. Afinal, é impossível controlarmos o futuro, mas é possível estudar as lições constitucionais, internacionais, doutrinárias e da própria história para que abusos dos poderes excepcionais e violações de direitos sejam facilmente compreendidos e combatidos.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. *A jurisdição constitucional da crise: pacto federativo, preservação dos direitos fundamentais e o controle da discricionariedade*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1022, p. 103-124, 2020.

AGAMBEN, Giorgio. *Reflexões sobre a peste*. Tradução de Isabella Marcatti e Luisa Rabolini. São Paulo: Boitempo, 2020. E-book.

SENADO NOTÍCIAS. *Fim da emergência de saúde da covid pode impactar legislação e políticas públicas*. Brasília, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/20/fim-da-emergencia-de-saude-da-covid-pode-impactar-legislacao-e-politicas-publicas>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra; SAMPAIO, José Adércio Leite; SOUTO, Luana Mathias. *Crise sanitária e estado de exceção: uma reflexão quanto aos subprodutos insurgentes da pandemia do novo coronavírus*. Revista de Direito Público, Brasília, v. 17, n. 96, p. 176-187, nov./dez. 2020.

ALVES, Márcia Fernandes; LEAL, Mônica Clarissa Henning. *Controle orçamentário versus estado de emergência sanitária*. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 42, p. 182-196, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/redcunp-numero-42/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ANTONIAZZI, Mariela Moraes; MALAMUD, Andrés; VON BOGDANDY, Armin. *La democracia ante la pandemia: transformaciones interamericanas*. Heidelberg: Max Planck Institute for Comparative Public Law, 2022.

BEGGIORA JÚNIOR, José Luiz. *A defesa do Estado e das instituições democráticas: estado de sítio, estado de defesa, forças armadas e segurança pública*. Curitiba: Editora CRV, 2022.

BERNARDI, Bruno Boti; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *COVID-19 e os indígenas no Brasil: proteção antidiscriminatória étnico-racial e direitos das minorias*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 113-142, jan./abr. 2021.

BONELLA, María Agustina. *Estados de emergencia en el sistema interamericano de derechos humanos: los principales retos de la pandemia de covid-19*. American University International Law Review, Washington, D.C., v. 37, n. 2, p. 157-208, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 fev. 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.019, de 2 jul. 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114019.htm). Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.855/RN*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6187929>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884084>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 669/DF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar nº 1309/SP*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342813426&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela provisória incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342813426&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CIDH. *Resolução nº 1/2020: pandemia e direitos humanos nas Américas*, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO DE20202.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CIDH. *Pandemia y derechos humanos*, 9 set. 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024.

CIDH. *Resolução nº 4/2020: direitos humanos das pessoas com COVID-19*, 27 jul. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CIDH. *IV Informe Anual de la Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (REDESCA) de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH)*, 2020, 30 mar. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/redesca.PDF>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CIDH. *Compendio igualdad y no discriminación: estándares interamericanos*, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio-IgualdadNoDiscriminacion.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CIDH. *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*, 16 mar. 2021. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DESCA-Afro-es.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2024.

CIDH. *Resolução 35/2020, Medida Cautelar nº 563-20, Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil*, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CIDH. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2020 Volumen II: Informe Anual de la Relatoría Especial para la libertad de expresión*, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/rele.PDF>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CIMINI, Fernanda; JULIÃO, Nayara; SOUZA, Aline. *A estratégia brasileira de combate à COVID-19: como o vácuo de liderança minimiza os efeitos das políticas públicas já implementadas*. Observatório Hospitalar Fiocruz, 22 nov. 2020. Disponível em: <https://observatoriahospitalar.fiocruz.br/conteudo-interno/estrategia-brasileira-de-combate-covid-19-como-o-vacu-de-lideranca-minimiza-os>. Acesso em: 10 jun. 2024.

COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. *Constituição Política da República da Colômbia de 1991*. Bogotá: Congresso Nacional, [1991]. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_colombia\\_2000.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf). Acesso em 26 de jun. 2024.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *General Comment nº 3 on the African Charter on Human and People Rights: The Right to Life (Article 4)*, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/node/851>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CORAO, Carlos Ayala. *Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia y los Derechos Humanos*. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper, Heidelberg, n. 2020-17, p. 1-22. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3596040](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3596040). Acesso em: 12 jul. 2024.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. *Calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio: características, distinções e limites em tempos de pandemia*. In: BAHIA, Saulo José Casali (coord.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

CtIDH. *El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-08/87, 30 jan. 1987. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_08\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

CtIDH. *Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20*, 9 abr. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao\\_1\\_20\\_PORT.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf). Acesso em: 13 jul. 2024.

CtIDH. *Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*, 23 ago. 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_359\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024.

CtIDH. *Caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela: mérito, reparações e custas*, 22 ago. 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_338\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_338_esp.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

CtIDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai: mérito, reparações e custas*, 24 ago. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CtIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana: mérito, reparações e custas*, 24 out. 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

CtIDH. *Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de maio de 2020: adoção de medidas urgentes caso Vélez Loo vs. Panamá*, 26 mai. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez_se_01.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

CtIDH. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de julho de 2020: adoção de medidas provisórias caso Vélez Loo vs. Panamá*, 29 jul. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez\\_se\\_02.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez_se_02.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*, 20 out. 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

CtIDH. *Caso Empregados de Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*, 15 jul. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

CtIDH. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho de 2022: adoção de medidas provisórias assunto membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil*, 1 jul. 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

CtIDH. *Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile: mérito, reparações e custas*, 5 fev. 2001. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_73\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

GONZÁLEZ, Lucas. *Presidentes, gobernadores y la pandemia del covid-19 en América Latina: ¿el federalismo incidió en el colapso sanitario?*. In: ANTONIAZZI, Mariela Moraes;

MALAMUD, Andrés; VON BOGDANDY, Armin (coord.). *La democracia ante la pandemia: transformaciones interamericanas*. Heidelberg: Max Planck Institute for Comparative Public Law, 2022. p. 79-94.

GARGARELLA, Roberto; ROA ROA, Jorge Ernesto. *Diálogo democrático y emergencia en América Latina*. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (MPIL) Research Paper Series, Heidelberg, n. 2020-21, p. 1-30. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3623812](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3623812). Acesso em: 12 jul. 2024.

FEARNSIDE, Philip M.; FERRANTE, Lucas. *Brazilian government violates indigenous rights: what could induce a charge?*. Journal of the Geographical Society of Berlin, Berlin, v. 152, n. 3, p. 200-211, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *O que nos ensina o coronavírus?*. Tradução de Douglas Cesar Lucas. Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, v. 8, n. 15, p. 7-11, jan./jun. 2020.

FIX-ZAMUDIO, Hector. *Los estados de excepción y la defensa de la Constitución*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Cidade do México, v. 37, n. 111, p. 801-860, set. 2004.

FRAZÃO, Hugo Abas; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Papel do federalismo em situações de crise: o caso da pandemia da COVID-19*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 29, n. 123, p. 55-69, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2848>. Acesso em: 13 jul. 2024.

HELPER, Laurence. *Repensando as derrogações aos tratados de direitos humanos*. Tradução de Gabriela C. B. Navarro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 2, p. 123-166, 2021.

HERNANDEZ, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. *Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022.

LEAL, Mônica Clarissa Henning. *El Supremo Tribunal Federal Brasileño y la pandemia: estado de derecho y restricción de derechos fundamentales*. In: ARROYO, César Landa (coord.). *Constitución y emergencia sanitaria*. Lima: Editores S.A.C, 2020. E-book.

LIMA, André Luiz da Silva et al. *COVID-19 nas favelas: cartografia das desigualdades*. In:

MATA, Gustavo Corrêa; REGO, Sergio; SEGATA, Jean et al. (coord.). *COVID-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2021. E-book. ISBN 978-65-5708-032-0. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MAIA FILHO, Mamede Said. *Medidas de emergência no contexto da COVID-19*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 170-195, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/St9s6mrTYNNtjZgjsmH4Rnx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MIGUEL, Jorge. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1989.

NÍ AOLAÍN, Fionnuala. *Exceptionality: a typology of COVID-19 emergency powers*. UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs, Los Angeles, v. 26, n. 2, p. 48-78, primavera 2022.

OAB. *Parecer PCO/OAB: emergência do novo coronavírus (COVID-19). Inconstitucionalidade de eventual tentativa de decretação de estado de sítio*. Brasília, DF: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, [2020]. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/03/6a79790a-d1df-488c-b1c6-b223b92af438.pdf>. Acesso

em: 9 jul. 2024.

OEA. *Guía práctica de respuestas inclusivas y con enfoque de derechos ante el COVID-19 en las Américas*, 1 abr. 2020. Disponible em: [https://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/GUIA\\_SPA.pdf](https://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/GUIA_SPA.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

OLIVEIRA, Guilherme. *Com coronavírus, abril bate recorde de medidas provisórias em 20 anos*. Senado Notícias, 30 abr. 2020. Disponible em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/com-coronavirus-abril-bate-recorde-de-medidas-provisorias-em-20-anos>. Acesso em: 10 jul. 2024.

OMS. *WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020*, 11 mar. 2020. Disponible em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19-11-march-2020>. Acesso em: 8 jun. 2024.

OMS. *Statement on the fifteenth meeting of the IHR (2005) Emergency Committee on the COVID-19 pandemic*, 5 mai. 2023. Disponible em: [https://www.who.int/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-\(covid-19\)-pandemic](https://www.who.int/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-(covid-19)-pandemic). Acesso em: 8 jun. 2024.

OMS. *Statement on the second meeting of the International Health Regulations (2005) Emergency Committee regarding the outbreak of novel coronavirus*, 30 jan. 2020. Disponible em: [https://www.who.int/news/item/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/news/item/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 8 jul. 2024.

OMS. *Gestión de la infodemia sobre la COVID-19: promover comportamientos saludables y mitigar los daños derivados de la información incorrecta y falsa*, 23 jul. 2020. Disponible em: <https://www.who.int/es/news/item/23-09-2020-managing-the-covid-19-infodemic-promoting-healthy-behaviours-and-mitigating-the-harm-from-misinformation-and-disinformation>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ONU. *General Comment n° 34: freedoms of opinion and expression (Art. 19)*, 12 jul. 2011. CCPR/C/GC/24. Disponible em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/453/31/pdf/g1145331.pdf?token=ecdrkmJ1q8dQQ2BW7w&fe=true>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ONU. *Informe del Relator Especial Leandro Despouy sobre los derechos humanos y los estados de excepción*, 23 jun. 1997. E/CN.4/Sub.2/1997/19. Disponible em: <https://www.derechos.org/nizkor/excep/despouy97.html>. Acesso em: 27 jun. 2024.

ONU. *General Comment n° 14 (2000): the right to the highest attainable standard of health (article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, 11 ago. 2020. E/C.12/2000/4. Disponible em: <https://digitallibrary.un.org/record/425041>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ONU. *Resolution adopted by the General Assembly on 2 April 2020: 74/270. Global solidarity to fight the coronavirus disease 2019 (COVID-19)*, 3 jun. 2020. A/RES/74/270.

Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n20/087/28/pdf/n2008728.pdf?token=u8ITHgJZbmc9876kUS&fe=true>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ONU. *COVID-19 and human rights: we are all in this together*, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-04/COVID-19-and-Human-Rights.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ONU. *COVID-19 and minority rights: overview and promising practices*, 4 jun. 2020. Disponível em:

[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Minorities/OHCHRGuidance\\_COVID19\\_MinoritiesRights.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Minorities/OHCHRGuidance_COVID19_MinoritiesRights.pdf). Acesso em: 11 jun. 2024.

ONU. *COVID-19 and the human rights of LGBTI people*, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/LGBT/LGBTIpeople.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ONU. *Policy brief: the impact of COVID-19 on older persons*, 1 mai. 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-05/Policy-Brief-The-Impact-of-COVID-19-on-Older-Persons.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ONU. *COVID-19, racismo sistémico y protestas mundiales: informe del Grupo de Trabajo de Expertos sobre los afrodescendientes*, 21 ago. 2020. A/HRC/45/44. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/thematic-reports/ahrc4544-covid-19-systemic-racism-and-global-protests-report-working>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ONU. *Las pandemias y libertad de opinión y de expresión: informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a libertad de opinión y de expresión*, 23 abr. 2020. A/HR/44/49. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g20/097/85/pdf/g2009785.pdf?token=baTz9mTkP838CVQy7y&fe=true>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ONU. *Report of the mission to Peru*, 1 nov. 2020. Disponível em:

<https://reliefweb.int/report/peru/report-mission-peru-17-22-november>. Acesso em: 3 jul. 2024.

OPAS; PNUD; UNICEF; UNESCO. *COVID-19 e desenvolvimento sustentável: avaliando a crise de olho na recuperação*. Brasília: UNICEF, 2021. E-book (72 p.). ISBN 978-85-88201-58-3. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16086/file>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PORTELA JÚNIOR, Aristeu. *Pandemia e racismo (institucional) à brasileira*. In: BARROS, Ana Maria; NASCIMENTO, Maria Betânia do (coord.). *Direitos humanos em tempos de pandemia de coronavírus*. São Paulo: Cortez Editora, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos na pandemia: desafios e proteção efetiva*. São Paulo: Expressa, 2021. E-book.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. *A crise federativa no Brasil durante a pandemia da COVID-19*. In: RICCI, Sergio Díaz et al. (coord.). *COVID-19 y parlamentarismo: los parlamentos en cuarentena*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2020.

ROKO, Paula. *El control estatal de la (des)información en internet en el contexto de la pandemia: un análisis de las tendencias regionales bajo una perspectiva de libertad de expresión*. *American University Law Review*, Washington, D.C., v. 37, n. 2, p. 253-306, 2022.

SANTA CATARINA. *Decreto nº 1.371, de 14 de julho de 2021*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1371-2021-santa-catarina-declara-estado-de-calamidade-publica-em-todo-o-territorio-catarinense-nos-termos-do-cobrade-n-1-5-1-1-0-doencas-infecciosas-virais-para-fins-de-enfrentamento-da-pandemia-de-covid-19-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SÃO PAULO. *Decreto nº 61.178, de 25 de março de 2022*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2022/6118/61178/decreto-n-61178-2022-revoga-o-artigo-11-do-decreto-n-59283-de-16-de-marco-de-2020-que-declara-situacao-de-emergencia-no-municipio-de-sao-paulo-e-define-outras-medidas-para-o-enfrentamento-da-pandemia-decorrente-do-coronavirus>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SCHREUER, Christoph. *Derogation of human rights in situations of public emergency: the experience of the European Convention on Human Rights*. *Yale Journal of World Public Order*, New Haven, v. 9, n. 1, p. 113-132, outono 1992.

SILVA NETO, Manoel Jorge. *Direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge. *A edição de medidas provisórias em tempos de coronavírus*. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARANHÃO, Ney; MARTINEZ, Luciano (coord.). *O direito do trabalho na crise da COVID-19*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1994.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Estado de emergência: o controle do poder em situação de crise*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Los derechos no susceptibles de suspensión en la jurisprudencia de la Corte Internacional de Justicia*. In: MAYER, Charles; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ZELEDÓN, Cristina (coord.). *Estudios básicos de derechos humanos*. San José: Editorial Instituto Interamericano de Derechos Humanos, tomo 6, 1996.

VON BOGDANDY, Armin; CASAL, Jesús María; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *La resistencia del Estado democrático de derecho en América Latina frente a la pandemia de COVID-19: un enfoque desde el ius commune*. Caracas: Centro para la Integración y el Derecho Público, Max-Planck Institut, 2021.